

A PROBLEMÁTICA SOBRE A CONCEITUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

Thiago Lopes Lima Naves

Sumário

- 1.** Introdução.
- 2.** A problemática que envolve os conceitos e os elementos pertencentes ao crime organizado.
- 3.** Uma proposta de conceituação do termo “crime organizado”
- 4.** Considerações finais.
- 5.** Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A conceituação dos elementos pertencentes às áreas das Ciências Humanas e Sociais é sempre problemática. À medida que as instituições evoluem, os seus conceitos também se modificam, algumas vezes radicalmente. Além disso, as concepções podem não estar plenamente certas, pois, como ensina Poulantzas, citado por Rezende (1993), “subsiste em cada conceito um fragmento de incerteza, porque nada se reduz totalmente ao domínio das explicações”.

Não poderia ser diferente dentro das Ciências Penais e, mais especificamente, no âmbito do crime organizado. Os meios de comunicação bombardeiam a população com as mais variadas e terríveis informações a respeito das organizações criminosas e suas atividades. Mostra-se desde o funcionamento do tráfico de armas da máfia russa até as modificações realizadas no Poder

Judiciário italiano para combater a famigerada *Cosa Nôstra*. Infelizmente, o Brasil não escapa dessa pesarosa rotina, pois parece que o crime organizado não se esconde mais por nossas favelas e, ao contrário, está em simbiose¹ generalizada com o Poder Público.

O que ocorre é que ninguém se detém para algo essencial. O crime organizado é citado nas páginas policiais do mundo inteiro, sem, contudo, ser definido por elas. E a indefinição a respeito do crime organizado tem, dentre outras, duas consequências drásticas. A primeira delas é a dificuldade que os aparelhos estatais possuem para combater algo que eles não sabem bem o que é. Não há segurança a respeito da eficácia das medidas contra o crime organizado, justamente porque não existe consciência sobre sua definição. A segunda consequência é a possibilidade de se criarem grandes equívocos dentro dos sistemas policiais e judiciais. Por não existir um conceito, o intérprete, responsável pela análise da atuação do crime organizado, pode acatar uma hipótese em que um grupo de camponeses, que se reúnem para roubar as galinhas do vizinho proprietário mais abastado, seja considerado como pertencente a uma atividade criminosa organizada. De outra maneira, uma conexão internacional de tráfico de crianças, composta apenas por duas pessoas, pode não ser enquadrada como tal. Essas hipóteses gerariam sérios problemas dentro do sistema judicial e aumentariam o nível de impunidade existente, pois os dois exemplos supracitados representam equívocos claros, como será visto adiante.

Assim, fica revelada a necessidade de uma definição sobre o crime organizado. Essa definição deveria partir do próprio legislador, por meio de uma enunciação clara, taxativa e concisa dentro do dispositivo legal, como determina o princípio da legalidade que impera em nosso direito. Já salientava Toledo (1984), aplicando a fórmula de Feuerbach, pois *nullum crimen nulla poena sine lege certa*. A expressão latina refere-se à impossibilidade de se punir um crime se a lei não é clara ao tipificá-lo. Nota-se aqui a infelicidade do legislador ao não

conceituar o crime organizado dentro da Lei n. 9.034/95, que, curiosamente, dispõe em seu primeiro capítulo a seguinte enunciação: “Da definição de ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova.”

Como existe uma omissão na lei, é pertinente ressaltar a posição de Nogueira (1995, p. 152-153) sobre esse aspecto, *in verbis*:

“Um pecado inicial do diploma legal em testilha é a indefinição de seus termos, que destrói pela base qualquer possibilidade de aplicação eficiente de suas disposições.

Quando o legislador utiliza expressões de conteúdo vulgar, ou impreciso, sem se preocupar com a definição de seus contornos jurídicos, corre o risco de tornar inócuas a disposição legal, não só pela insegurança jurídica que se instaura como, ainda, pela ampliação da margem de arbítrio do julgador, ficando a aplicação da lei ao sabor do subjetivismo conceitual de cada juiz, de cada autoridade policial, de cada membro do Ministério Público.”

Gomes & Cervini (1997, p. 90) acrescentam a esse respeito a seguinte assertiva: “Uma das mais clamorosas omissões da recentíssima Lei n. 9.034/95, de 3/5/95, reside em não ter explicitado o conceito autônomo de crime organizado ou de ‘organização criminosa’.”

Verifica-se que a mais recente lei brasileira de combate ao crime organizado não define o que é crime organizado *stricto sensu*. Os seus arts. 1º e 2º estão assim redigidos.

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante da ação de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:”

¹ Simbiose significa uma associação entre dois entes que proporciona benefícios para ambos.

Por um raciocínio lógico, percebe-se a existência da dicotomia que a própria lei cria entre os termos “quadrilha ou bando”(art. 1º) e “organizações criminosas”(art. 2º). Na opinião de Gomes & Cervini (1997, p. 91),

“O legislador brasileiro, ao não definir o que devemos compreender por ‘organização criminosa’, criou seríssimos embaraços para a interpretação e aplicação da Lei n. 9.034/95 (arts. 2º a 11) que a ela fazem referência ou estão conectados.”

A Lei n. 9.034/95 proíbe que existam organizações criminosas com menos de quatro pessoas, pois cita, em seu art. 1º, o termo “*quadrilha ou bando*”, e o Código Penal Brasileiro é claro ao caracterizar o crime de quadrilha ou bando: “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”

A modernidade, entretanto, trouxe uma série de avanços tecnológicos que permitem a existência de uma rede criminosa organizada com três pessoas ou menos, que podem atuar ilicitamente, invadindo sistemas de computadores e roubar-lhes dados ou valores, por exemplo Santos & Prado (1995, p. 41-42) explicam:

“Ao afirmar que as ações de quadrilhas ou bandos são atividades de organizações criminosas, cometeu, assim, a nova lei o pecado de não fazer diferença entre as quadrilhas de bagatela e as verdadeiras organizações delinqüenciais, provendo para umas e outras o mesmo tratamento. Não se concebe, por exemplo, que ‘ladrões de galinha associados’ sejam vistos do ponto de vista processual, para fim de limitação de direitos com a ampliação de poderes probatórios e também de cassação da liberdade, de forma idêntica que as máfias das fraudes da Previdência, do tráfico de entorpecentes, do jogo do bicho, prostituição, orçamento, etc.”

Gomes & Cervini (1997, p. 101) também escrevem nesse sentido sobre a Lei n. 9.034/95: “O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e

sófisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso equívoco igualá-los.”

À luz da Constituição Federal de 1988, a omissão é evidente, conforme textos a seguir:

“Art.5º [...].

XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

[...].

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais [...] competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de [...] infrações penais de menor potencial ofensivo [...] permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

A exegese desses dois artigos permite concluir que a Constituição, disposta sobre a impossibilidade de concessão de anistia para determinados agentes e, paralelamente, favorecendo a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, revela fatos diferentes que devem ser tratados de maneiras diferentes. Assim, a lei não poderia tratar organizações criminosas e *quadrilhas de bagatela* da mesma maneira, justamente porque o referido potencial ofensivo de cada uma é extremamente diferenciado.

A problemática em relação ao art. 1º da Lei n. 9.034/95 também se estende em relação às contravenções penais.² De acordo com o disposto, uma

² Segundo Pimentel (1978, p. 10), “a distinção entre crime e contravenção reside [...] na natureza da pena cominada, sem qualquer outra referência à qualidade ou à quantidade do conteúdo ofensivo.” Assim, quando as contravenções são praticadas por organizações, elas possuem um caráter muito mais lesivo do que uma série de crimes menos ofensivos, e daí o merecimento de serem combatidas com uma lei mais eficiente.

organização que realiza contravenções penais, mesmo que sejam em número elevado e prejudiciais à economia e à sociedade de uma maneira geral, não pode ser qualificada como criminosa, pois, mais uma vez, ao tratar o crime organizado como “quadrilha ou bando”, a referida lei remete o intérprete ao art. 288 do Código Penal Brasileiro, em especial ao seu elemento subjetivo representado pelo “fim de cometer crimes”. Contravenções não são crimes, portanto a Lei n. 9.034/95 não se aplica às organizações que as praticam, o que é um fator lamentável que instiga a criminalidade e a impunidade. Assim se refere Nogueira (1995, p. 154) ao art. 1º da referida lei:

“Não se pode aplicar a lei às entidades e aos grupos que se dedicam a práticas contravencionalis como a do jogo do bicho, a das loterias clandestinas, a do porte de arma, a do comércio ilegal de armas de fogo (inclusive fabrico e importação ou exportação, etc.).

Não se pode negar, diante da sociedade brasileira, que as organizações de contraventores funcionam, muitas vezes, como centros irradiadores de atividades ilícitas de alta periculosidade e grande nocividade ao corpo social.”

Devido a todas as questões envolvidas, cria-se a meta de proporcionar um conceito de crime organizado que, longe de ser absoluto, torne sua representação mais viável.

No entanto, ressalta-se, respeitosamente, a existência de um equívoco no pensamento de Lopes (1995, p. 174), a saber: “Não existe um conceito satisfatório para o crime organizado mesmo porque constitui este um fenômeno ainda pouco estudado tanto sobre a perspectiva criminológica quanto sob o ponto de vista normativo.”

A dificuldade para se encontrar um conceito para o crime organizado não está na falta de estudos criminológicos e pesquisas normativas sobre esse fenômeno. Indubitavelmente elas existem e se tornam mais necessárias à medida que

as organizações criminosas se expandem. O problema está nos obstáculos encontrados para se interligar os elementos componentes do crime organizado, e é a partir deles que se torna viável a tentativa de conceituá-lo.

2 A PROBLEMÁTICA QUE ENVOLVE OS CONCEITOS E ELEMENTOS PERTENCENTES AO CRIME ORGANIZADO

Partindo-se da constatação de que o crime organizado no Brasil não possui uma definição taxativa, necessita-se elencar elementos básicos que possam ser unificados para possibilitar uma conceituação lógica, racional e precisa.

Muitos doutrinadores de países estrangeiros já buscam essa definição. Segundo Silva (1980, p. 101),

“os norte-americanos denominam crime organizado à macrocriminalidade que ostenta as características de um empreendimento sistemático, à semelhança de uma atividade econômica bem dirigida, ou melhor, de uma juxtaposição de atividades econômicas distintas, que se concatenam sob a direção de um chefe, ou ‘boss’”.

E completa seu raciocínio afirmando que o crime organizado também é

“qualquer estrutura sistematizada apta à prática lucrativa de ilícitos penais, à imagem de qualquer empreendimento que reúna pessoas e capitais, sob uma direção única, para a consecução de objetivos preestabelecidos.”

Franco (1992, p. 325), pelos elementos componentes do crime organizado, definiu-o assim:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder

com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado sistema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inicier ou flagilizar os Poderes do próprio Estado”.

Percebe-se que, conforme essas concepções, é clara a presença da impessoalidade dentro das organizações criminosas, e este é um elemento fundamental para a existência do crime organizado. Assim, as associações criminosas organizadas não podem ser identificadas por uma ou algumas pessoas; mais do que isso, são um conjunto, sombras sem formas definidas, o que reenfatiza a dificuldade de combatê-las. É evidente que, de acordo com Silva (1980), a organização criminosa “não é discernível por fora, senão apenas internamente”. Lopes (1995) acrescenta que “o moderno crime organizado não apresenta contornos definidos no que concerne a seus integrantes”. Conclui-se que a abstração na sua formação é uma característica básica do crime organizado.

Por toda essa dificuldade de aproximação com as estruturas do crime organizado, Lupsha, citado por Gomes (1997, p. 92-93), propõe que

“uma visão approximativa do crime organizado somente se pode encontrar em sucessivas etapas de penetração na análise, passando pelo estudo estratégico da ameaça que representam em seu respectivo setor as organizações delitivas e suas atividades, da agressividade, sua rede e vulnerabilidade”.

Revela-se, assim, que o principal objetivo de uma organização criminosa é o cometimento de crimes certos, e não vagamente definidos. O crime organi-

zado trabalha com opções variadas dentro de um direcionamento específico; cada organização se especializa em uma determinada área e dentro dela busca a monopolização da prática de delitos. As organizações criminosas, pelo menos no início de suas vidas parasitárias, prezam por uma divisão dos campos de atuação que permitam que cada uma cresça dentro das atividades que lhes são peculiares, e essa diversificação é outra característica notória do crime organizado.

Não basta, entretanto, que a organização criminosa consiga se esconder dentro de sua própria forma e se especialize em determinadas áreas de práticas ilícitas. Também é necessária certa hierarquia estrutural, que permita uma maior eficácia das ações e da administração das associações do crime organizado. Gomes (1997) afirma que, “quando se constata tal hierarquia na associação criminosa, esta configura, inequivocamente, um forte indício de algo organizado”. A hierarquia é uma forma que os grandes chefes do crime organizado encontram para fortalecerem o seu poder, ao mesmo tempo que progressivamente tornam suas atividades mais ocultas e lucrativas. Tudo isso tendo em vista que, caso um membro da corporação criminosa organizada seja investigado e punido segundo a lei, haja poucas chances de identificação dos seus reais líderes.

Paralelamente à hierarquia, a tecnologia é outro alicerce fundamental da estrutura do crime organizado. Frequentemente, as organizações se valem de meios tecnológicos superiores aos encontrados nos aparelhos policiais estatais para concretizar suas atividades. Esses meios variam desde a utilização de computadores capazes de penetrar em quaisquer sistemas informatizados até o emprego de armas restritas ao uso das Forças Armadas, que são contrabandeadas para utilização ilícita. No Brasil, essa situação é mais grave, uma vez que as corporações policiais estão despreparadas, possuem muitos equipamentos obsoletos e não têm condições de remunerar os policiais com salários condizentes às suas funções. Isso facilita criação e a manutenção das ricas e poderosas organizações criminosas que encontram poucos inimigos à sua altura.

No entanto, nem sempre a utilização desses meios tecnológicos superiores é necessária. O crime organizado, dependendo do seu grau de evolução,

passa a atuar juntamente com o Poder Público, corrompendo-o e mantendo suas atividades ilícitas impunes. Hassemer (1994, p. 59) afirma que o grande potencial ofensivo das organizações criminosas está

“no assalto, usurpação ou infiltração de instâncias centrais da ordem estatal, procedido por organizações criminosas. [...] Neste momento confundem-se os limites entre criminalidade e combate à criminalidade que constituem um Estado de Direito”.

A corrupção do aparelho policial e judicial é constantemente noticiada em denúncias variadas, que muitas vezes se extinguem pelo extremo poder repressivo exercido pelas organizações criminosas. Lopes (1995) é taxativo ao declarar que o crime organizado “intimida as vítimas, quando elas existem, a não levarem o fato a conhecimento das autoridades e a não fazarem declarações”. Os subornos às autoridades públicas tornam a situação de impunidade cada vez mais insustentável, pois a união entre Poder Público e crime organizado é quase que imbatível. Outro exemplo claro de atuação ilícita está no financiamento de campanhas eleitorais por parte de pessoas envolvidas com as organizações criminosas, que querem ampliar suas áreas de influência e, para isso, precisam da já citada simbiose com o Estado. Cada vez que o crime organizado se une ao poder estatal, aquele se fortalece, e a parte pública que foi corrompida geralmente se enriquece; o que resta é um Estado fraco e sem iniciativas que possibilitem a recuperação do seu poder de Justiça, que lhe foi conferido pelos cidadãos honestos e cumpridores da lei.

Mesmo diante de todas essas infiltrações nas mais diversas áreas, as organizações criminosas, apesar de alguns conflitos, se respeitam mutuamente. A divisão territorial também é característica básica do crime organizado. Cada associação criminosa organizada possui um espaço próprio para atuar, que não deve ser invadido. Isso não significa que elas são isoladas dentro de cada território; ao contrário, as conexões do crime organizado ganham cada vez mais o âmbito internacional, pois essa é outra forma que as organizações encontram para dificultar sua repressão. Combater uma organização criminosa nacional é

tarefa mais fácil do que combater uma organização com ramificações internacionais, justamente porque sua impessoalidade é maior.

Já elencados alguns aspectos estruturais do conceito de crime organizado, é imprescindível conhecer a opinião de Chiavario (1994, p. 28) a esse respeito:

“São organizações robustamente radicadas sobre o território mas já também com estreitas ligações e ramificações internacionais, ligadas sobretudo àquele narcotráfico, que aqui na América Latina se sente com uma intensidade ainda mais assustadora. Organizações capazes de criar uma espécie de anti-ordenamento jurídico com próprias regras, próprios tribunais e, sobretudo, próprios executores de sentenças, mas também, como já dizíamos, de insinuar-se nas fibras mais íntimas das próprias instituições estatais: em uma rede de conivência e solidariedade que se exprimem em inéncias difusas quando não em trocas de apoios ativos (e suspeitos, entre os mais inflamados, chegaram também a roçar personalidades já colocadas nos vértices do aparato estatal). Organizações, enfim, que nos últimos anos puderam aproveitar também da degeneração das relações entre o mundo dos negócios, com a ampliação do assim chamado ‘sistema de propina’ (isto é, das compensações distribuídas ‘por baixo do pano’ pelos empreendedores públicos e privados, para partidos políticos e homens de partido para obter vantagens de todos os gêneros.”

A lição de Chiavario (1994), segundo Santos & Prado (1995), é incensurável, tamanha a sua importância. Além disso, é extremamente verídica no momento que retrata a existência de anti-ordenamentos jurídicos dentro do crime organizado. As organizações criminosas possuem suas próprias determinações, que regulam as ações de seus membros da mesma maneira que a lei atua sobre os cidadãos. Obviamente, essas determinações tendem a ser incompatíveis com o ordenamento jurídico estatal. Então, é a partir dessa ordem anti-jurídica que a definição do crime organizado se torna mais plausível.

3 UMA PROPOSTA DE CONCEITUAÇÃO DO TERMO “CRIME ORGANIZADO”

Depois das considerações feitas sobre os elementos que compõem a rede do crime organizado, paralelas à demonstração dos variados conceitos que o termo recebe na doutrina jurídico-penal e sociológica, torna-se possível tentar criar um conceito sobre o crime organizado que seja plausível com os componentes analisados.

Assim, em palavras claras, o crime organizado consiste em um conjunto de atividades predominantemente ilícitas praticadas por organizações criminosas. Para serem caracterizadas como tal, essas atividades necessitam ser vinculadas, direta ou indiretamente, a uma organização majoritariamente impessoal, cuja finalidade principal é violar os preceitos legais por meio de ações coordenadas que utilizam padrões tecnológicos muitas vezes superiores aos estatais, ou em vez disso, pela união com o próprio poder estatal, desestruturando o *ius puniendi* que deveria agir sobre elas e criando um ordenamento antijurídico paralelo.

Esse conceito reúne os elementos já citados e, além disso, tenta tornar possível a plena aplicação de uma lei que verse sobre o combate ao crime organizado. Fica evidente que as atividades das organizações criminosas são ilícitas, mas podem até estar dentro da lei, enquanto sobrevivam em virtude da atuação criminosa de seus chefes. Uma hipotética indústria de alimentos criada por um mafioso pode pagar impostos, gerar empregos e possuir funções sociais, mas suas raízes sempre estariam ligadas às atividades ilícitas. Por isso, pode-se afirmar que as atividades do crime organizado são predominantemente ilícitas, podendo haver exceções que, na verdade, não escapam ao mundo do crime.

O crime organizado é sempre impessoal, ou seja, com estrutura complexa e capaz de dificultar a identificação dos reais responsáveis pela organização. Suas ações são coordenadas, isto é, baseadas numa hierarquia definida, com espaço territorial delimitado e com conexões nacionais e internacionais que permitem sua expansão progressiva. A alta tecnologia, em virtude do seu poder econômico, é sempre utilizada em prol do crime, mas nem sempre é necessária; a simbiose com o Estado é mais eficaz e menos dispendiosa, e por isso é tão freqüentemente alcançada pelo crime organizado, que cria seu próprio conjunto de regras opostas às elencadas pelo ordenamento jurídico-positivo.

A partir do momento em que uma organização se torna compatível com esse conceito, não restam dúvidas a respeito de sua ligação com o crime organizado, devendo-se, pois, tomar medidas legais que possibilitem sua repressão e desestruturação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificada a complexidade dos elementos formadores do crime organizado, torna-se muito árdua a tarefa de defini-lo. A busca de uma conceituação mais clara e concisa nada mais significa do que o início de uma longa jornada. Conceituar um termo é a melhor maneira de conhecê-lo. O crime organizado, por sua vez, precisa ser conhecido e combatido, pois as organizações criminosas muito contribuem para a desestruturação das instituições sociais, à medida que corrompem o Estado e os poderes públicos maneira geral, o que é prejudicial à maioria dos cidadãos de uma coletividade. Mais preocupante é a inclusão, nesse conjunto, da juventude, que tem seus ideais cada vez mais atados pela força do crime organizado.

Portanto, essa tentativa de conceituação do termo “crime organizado” pode ser considerada um dos primeiros passos em direção a seu combate, que é essencial para o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. As organizações criminosas, com seu poderio, entorpecem as estruturas existentes que são baseadas na idéias de Justiça de uma sociedade. A repressão ao crime organizado é mais do que necessária; é imprescritível e imprescindível.

5 REFERÊNCIAS BIOBIOGRÁFICAS

CHIAVARIO, Mario. Direitos humanos, processo penal e criminalidade organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 5, jan./mar. 1994.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GOMES, Luiz Flavio, CERVINI, Raul. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 5, jan./mar. 1994.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9034/95*. Justiça penal: críticas e sugestões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. *A lei da "caixa preta"*. Justiça penal: críticas e sugestões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Contravenções penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. *Do concurso de pessoas*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1993. 162p. (Dissertação de Mestrado).

SANTOS, William Douglas Resinente dos, PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Comentários à lei contra o crime organizado (Lei n. 9.034/95)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, Juary C. *A macrocriminalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1984.

“PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL”: AS IDÉIAS CRIMINOLÓGICAS DE RUSCHE E KIRCHHEIMER

Rodrigo de Abreu Fudoli

Sumário

1. As histórias das prisões.
2. “Punição e estrutura social”: o marxismo à serviço da criminologia.
3. Méritos.
4. Desenvolvimentos posteriores.
5. Críticas.
6. Especificidades do caso brasileiro.
7. Conclusão.
8. Referências bibliográficas.

1 AS HISTÓRIAS DAS PRISÕES

São muitas as interpretações sobre a consolidação da penitenciária, no século XVIII, como local específico para a execução das penas privativas de liberdade. Dentre os esforços feitos nesse sentido, destaca-se o estudo de Rusche e Kirchheimer, *Punição e Estrutura Social* (1939). Almejamos anotar as principais críticas feitas à obra dos criminólogos alemães.

As penitenciárias nascem no século XVI, mas a expansão e a consolidação de tais instituições, na qualidade de locais precípios para abrigar condenados à pena privativa de liberdade, são posteriores: coincidem com a Revolução Industrial e com o advento da sociedade capitalista (século XVIII). Lê-se amiúde na historiografia tradicional que os fatores que redundaram na adoção maciça da pena privativa de liberdade, em substituição às penas capitais e aos castigos corporais, derivam de idéias iluministas, ávidas por afastar as práticas punitivas de que lançava mão o Antigo Regime.